



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 634153/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3627/24 – Segunda Câmara

ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestação da CAGE pela negativa de registro. Manifestação da CGM pela negativa de registro. Parecer do MPTC pela negativa do registro. Pela negativa de registro com determinação ao Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de “ato de inativação” do Sr. Hélio Carvalho Riveiro, CPF sob nº 035.210.318-37, publicado nos atos oficiais da região do Município de Cruzeiro do Oeste na data de 15/09/2020, conforme documento constante à peça 03.

Após a primeira análise realizada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), houve solicitação (peça 18), de intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste para esclarecimentos referentes à conformidade do ato de inativação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após as respostas apresentadas, inclusive pelo servidor beneficiário (peça 41), houve análise conclusiva da CAGE à peça 42, indicando duas irregularidades passíveis da negativa do registro, conforme trecho da instrução abaixo transcrito:

a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). contribuição previdenciária e que o Estado de São Paulo não reconhece o tempo como tempo de serviço público.

(...)

b) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo Auxiliar Técnico em Administração II informado nos autos, difere do cargo Auxiliar Técnico em Administração I, cadastrado no Histórico Funcional.

Após 03 (três) anos do protocolo inicial, por intermédio do “Termo de Distribuição” juntado, à peça 43, os autos passaram a Relatoria deste Conselheiro.

Nos termos do Despacho nº 1232/23 (peça 46), determinei a intimação do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste para regularizar “(...) a situação referente à inconsistência da nomenclatura do cargo que diverge da informação constante no SIAP e/ou apresente justificativa para o equívoco indicado.”.

Após resposta da entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 1511/24 (peça 53), informou que não houve regularização dos dados registrados no SIAP.

Após nova diligência ao fundo de previdência para regularização da questão indicada, conforme Despacho nº 473/24 (peça 54), a situação manteve-se inalterada, conforme informado pela CGM à peça 60, demonstrando, no mínimo, a desídia da entidade em atender às determinações deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão disso, o Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 864/24 (peça 62), emitiu parecer acompanhando o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Após análise da documentação processual, acompanho o opinativo da CAGE e CGM no sentido da impossibilidade de registro do ato de inativação.

Inicialmente, destaco que estes autos foram distribuídos a este Relator em 02/10/2023, conforme documento constante à peça 43, sendo que o tempo entre essa data e emissão do voto se deve à tentativa da busca da verdade real, razão pela qual se **oportunizou, diversas vezes**, à entidade previdenciária a correção de irregularidade indicada pela CAGE.

Aliás, as oportunidades conferidas à entidade de previdência na regularização da pendência indicada pela CAGE se deram em respeito e reconhecimento do serviço prestado pelo servidor para a sociedade.

Portanto, mesmo após diversas oportunidades de regularização da situação pelo citado fundo de previdência, houve falsa informação de que a situação foi corrigida, sem que realmente o tivesse, conforme manifestação da CGM à peça 60.

Quanto a outra situação de não conformidade informada pela CAGE, referente ao período que o servidor atuou como “aluno-aprendiz” no Estado de São Paulo, período de 11.01.79 a 30.11.81, sem que tenha havido contribuição previdenciária, noto que há equívoco interpretativo na manifestação do servidor contida na peça 41.

Não há dúvida que a jurisprudência, seja do Tribunal de Contas da União (TCU), na Súmula nº 96, ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, é no sentido de que o tempo de aluno-aprendiz deve ser reconhecido para fins de contagem de tempo de trabalho, mesmo nos casos em que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a remuneração era indireta, como por exemplo em forma de alimentação, fardamento, material escolar. **Todavia**, a averbação desse período deve se dar com base em certidão emitida pela entidade previdenciária e, com base nessa, a comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas, ainda que de forma indenizada, hipótese na qual esse tempo será equiparado a tempo privado.

Nesses termos, cito trecho do Acórdão nº 2024/2005-TCU-Plenário:

“84. Tendo em vista a possibilidade de servidores buscarem a averbação de tempo de aluno-aprendiz com base em certidão emitida pelo INSS, o qual segue regulamentação baixada no âmbito do Poder Executivo e não necessariamente alinhada à jurisprudência desta Corte, é de se condicionar o uso dessas certidões, enquanto válidas, ao pagamento de contribuição previdenciária, ainda que sob a forma indenizada, hipótese na qual esse tempo será equiparado a tempo privado.”

Não poderia ser diferente, posto que é indispensável a correspondência entre o tempo de serviço com o tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria.

Conforme certidão constante às fls. 04, da peça 06, “(...) *não houve incidência de desconto previdenciário.*” referente ao tempo em que o servidor exerceu a atividade de aluno-aprendiz.

Não fosse só isso, a certidão referida não distingue o tempo em que o servidor teria atuado na condição de “aprendiz”, mas somente os tempos de “aula”. Tal distinção é requisito indispensável para contagem de tempo na condição de aluno-aprendiz, conforme bem pontuado no Acórdão nº 2024/2005-TCU-Plenário, o qual trecho abaixo reproduzo:

“Em segundo lugar, não há sentido em computar a integralidade do período letivo, pelo simples fato de o aluno estar regularmente matriculado. A certidão de tempo de serviço a ser expedida pelas escolas deve ter por base assentamentos relativos às encomendas recebidas, nos quais constem o nome do aluno e o período efetivamente laborado. Este requisito é de fundamental importância e deve ser cobrado com rigor por este Tribunal, pois houve situação em que servidor obteve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

certidão de tempo de aluno-aprendiz que abrangia nada menos que sete anos (vide TC [Processo 007.388/1997-1](#) e [Processo 010.201/1997-1](#)), quando é sabido que o trabalho executado era esporádico.

Em terceiro lugar, é de fundamental importância ressaltar que o simples recebimento de ajuda, seja em pecúnia ou em bens (alimentação e fardamento) não caracterizam o engajamento do aluno na atividade produtiva. O recebimento de bens ou dinheiro é condição necessária, mas não suficiente, para a configuração da hipótese de aluno-aprendiz, pois deve-se ter presente a possibilidade de o aluno receber bolsa de estudos ou subsídios do Estado para a conclusão de seu curso profissionalizante.”

Não diferente disso, a CAGE proferiu a Instrução nº 4654/22 (peça 17), da qual destaco o seguinte trecho:

“Em suma, para contar o período como aluno aprendiz, o servidor inativado teria que não só atender os critérios acima, mas, ainda, postular a inclusão do período em questão na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, sobretudo para viabilizar a compensação financeira entre os regimes. Neste sentido, cabe transcrever o entendimento afirmado na Nota Técnica 12/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS (...).”

Houve, ao que tudo indica, equívoco da entidade previdenciária na averbação do tempo em que o servidor foi aluno-aprendiz, sem as devidas contribuições previdenciárias, equívoco, esse, responsável pelo dissabor que será experimentado pelo servidor pelo não registro do seu ato de inativação. Por esse motivo, sugiro que o Excelentíssimo Presidente, se entender cabível, determine a instauração de procedimento de fiscalização, pela unidade técnica competente, na entidade em questão.

Pelo exposto, passo ao voto.

3. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelos fundamentos indicados, **VOTO** pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do “ato de inativação” do Sr. Hélio Carvalho Riveiro, CPF sob nº 035.210.318-37, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Em razão disso, determino:

(i) que seja realizada a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

(ii) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo realize a comunicação processual do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, de ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação;

(iii) por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

4. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Ato de inativação. Tempo de serviço como aluno-aprendiz calculado para fins de aposentadoria. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal. Pelo registro e expedição de determinação à entidade.

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator, para que seja efetuado o registro do ato de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise da Instrução n.º 14.965/2023 (peça 42), observo que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou as seguintes irregularidades, para as quais foi oportunizada diversas vezes a possibilidade de regularização, sem que a entidade previdenciária as tenha sanado:

a) O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s).

Com relação ao período 11/01/79 a 30/11/81, observa-se pela documentação anexada junto à CTC emitida pelo INSS que se refere a período em que o servidor atuou como aluno aprendiz. Em que pese o artigo 188-G, inciso IX do Decreto 3.048/99 possibilite o cômputo de referido período como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, o artigo 127, inciso VII, do próprio Decreto veda expressamente a contagem sem a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

O Regulamento em questão também veda a emissão de CTC de período em que não houve contribuição efetiva no regime de origem.

Nos documentos trazidos pela Entidade na peça 41, resta claro que não houve contribuição previdenciária e que o Estado de São Paulo não reconhece o tempo como tempo de serviço público.

b) O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O Cargo Auxiliar Técnico em Administração II informado nos autos, difere do cargo Auxiliar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Técnico em Administração I, cadastrado no Histórico Funcional. O apontamento ocorreu, pois, o cargo informado na peça 15 é divergente do que consta no SIAP – Histórico Funcional.

Oportuno pontuar, contudo, que este apontamento restará prejudicado, caso se decida pela negativa de registro do ato de inativação ora analisado.

Considerando persistir a irregularidade apontada no item “a” e considerando que sem aquele tempo de contribuição devidamente certificado o servidor não preenche os requisitos para inativação na regra escolhida, esta Unidade não pode, no momento, sugerir registro do ato concessório.

Neste contexto, e a partir da leitura do voto do Ilustre Relator, é possível identificar que o único motivo para a negativa de registro é o período que o servidor atuou como “aluno-aprendiz” no Estado de São Paulo (entre 11/01/1979 e 30/11/1981), do qual não haveria contribuição previdenciária.

A justificativa apresentada pelo servidor, para ausência de contribuição previdenciária neste período, é de que o curso era gratuito, sendo ofertado ao aluno apenas alimentação e residência.

Como bem explicado no voto do Relator, conforme precedente do Tribunal de Contas da União¹, a averbação desse período tem como base a certidão emitida pela entidade previdenciária e na comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas, ainda que de forma indenizada.

Ocorre que, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consideram que o computo do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz pode ser comprovado pela retribuição pecuniária à conta do orçamento público, mesmo que de forma indireta, como por exemplo o fornecimento de material escolar, fardamento e alimentação, exatamente como no caso em tela.

Senão, vejamos:

¹ Acórdão nº 2024/2005 – Plenário – TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - SÚMULA N. 96 DO TCU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO PÚBLICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível o cômputo de período trabalhado como Aluno-Aprendiz em Escola Técnica Federal, para fins previdenciários, desde que tenha ele auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta, à custa do Poder Público. Precedente: AR 1.480/AL, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5/2/2009.

2. No caso em exame, o Tribunal a quo concluiu pela inidoneidade da certidão oferecida pela Recorrente para os fins almejados, pois as informações nela contidas "não esclarecem o trabalho prestado pela aluna, enquanto esteve vinculada ao aludido curso profissionalizante, e a eventual contribuição pecuniária à conta do orçamento".

3. Faz-se mister a comprovação de que o período laborado na qualidade de aluna-aprendiz, em escola pública profissional, tenha sido com contribuição pecuniária à conta do orçamento público, nos termos da Súmula 96 do TCU, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Inafastável a conclusão de que, na ausência de prova pré-constituída adequada, não há direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação mandamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 71.705/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

De igual forma é o entendimento do Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, **é necessária a comprovação da prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e de retribuição pecuniária à conta do orçamento público (admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros)**. Precedentes. 2. Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, uma vez fixados os honorários advocatícios devidos pelo INSS nos termos das Súmulas 111 do Superior Tribunal. 3. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5006529-90.2018.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 06/07/2021).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. EXISTÊNCIA DE RETRIBUIÇÃO ESTATAL. 1. **A pacífica jurisprudência do STJ entende que o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz em escola técnica estadual**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(não apenas federal), com remuneração, ainda que indireta, desde que às contas do Poder Público, deve ser considerado para efeitos de concessão da aposentadoria (RECURSO ESPECIAL N° 1.318.990 - SC (2012/0075263-0, Relator Ministro Humberto Martins). 2. Havendo prova da contraprestação estatal pelos serviços prestados na condição de aluno-aprendiz, deve ser considerado o respectivo período de labor. (TRF-4 - APL: 50186668420164047200 SC 5018666-84.2016.4.04.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/06/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL - COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. ALUNO-APRENDIZ. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. 1. Para fins de comprovação do exercício da atividade rural, não se exige prova robusta, sendo necessário que o segurado especial apresente início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, sendo admitidos inclusive documentos em nome de terceiros do mesmo grupo familiar, a teor da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região. 2. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação da prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e de retribuição pecuniária à conta do orçamento público (admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros). Precedentes.

(TRF4, APELREEX 0021326-23.2012.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 12/09/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo acima exposto, entendo que o ato de inativação merece ser registrado.

Se assim este Tribunal de Contas não entender, reitero o posicionamento que tenho adotado, no sentido de que as partes não podem ser prejudicadas por falha institucional, qual seja, a ausência de apresentação de justificativa para a inclusão do período ao tempo de contribuição do servidor inativado.

Neste contexto, convém destacar que esse período de “aluno-aprendiz” – que estaria pendente de contribuição previdenciária – correspondeu a apenas 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias das mais de 3 (três) décadas de serviço público prestado pelo servidor, os quais, descontado o excedente de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias dos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos para a aposentadoria, corresponde ao irrisório montante de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias sem contribuição (menos de 4% das contribuições exigidas), o qual não decorre de má-fé por parte do servidor.

De igual forma, destaco que de acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 14.965/2023, peça 42), o servidor cumpriu a idade mínima exigida para aposentadoria; faz jus ao regramento escolhido; não realizou acúmulo indevido de cargos e/ou aposentadoria; o valor da aposentadoria é compatível com a integralidade da remuneração do servidor; bem como não foi incluído em seus proventos verba de caráter transitório, constando apenas vantagens permanentes.

Assim, entendo que negar registro ao caso apreciado, passados mais de 4 (quatro) anos da concessão da aposentadoria, ofenderia ao princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, sendo indispensável garantir ao aposentado que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Portanto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de inativação de Hélio Carvalho Ribeiro, ocupante do cargo de auxiliar técnico em administração, formalizado pelo Decreto n.º 354/2020, publicado em 15 de setembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por consequência, entendo pela determinação ao Fundo de Previdência de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação referente à inconsistência da nomenclatura do cargo que diverge da informação constante no SIAP e/ou apresente justificativa para o equívoco indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 14.965/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I- Negar registro ao “ato de inativação” do Sr. Hélio Carvalho Riveiro, CPF sob nº 035.210.318-37, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II- Determinar:

II.1- que seja realizada a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

II.2- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo realize a comunicação processual do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II.3- por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo registro do ato de inativação e pela determinação ao Fundo de Previdência de Cruzeiro do Oeste para que regularize a situação referente à inconsistência da nomenclatura do cargo que diverge da informação constante no SIAP ou apresente justificativa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente